SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2962332 - MG(2025/0215223-3)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO GILSON ARANDA BRETAS
ADVOGADOS	:	BRUNA MARRA DE NOVAES - MG156044
		FLAVIA LIBIA MARRA DE NOVAES COSTA - MG123437
		LISLENE DOS SANTOS COSTA - MG076659
AGRAVADO	:	ADELIO PIMENTA MACEDO
ADVOGADOS	:	FERNANDA DOS SANTOS MARQUES - MG138050
		ABEL CHAVES JUNIOR - MG057918

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COBRANÇA. CHEQUE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INEXISTENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar a suposta violação de matéria constitucional, porquanto enfrentá-la significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Constituição Federal, pertence ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na espécie, não houve violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

3. A contradição que dá ensejo ao acolhimento dos aclaratórios é aquela interna ao julgado, que teria adotado proposições inconciliáveis, o que não se verifica com o entendimento de que não há prova da falha na prestação do serviço

4. Não cabe a esta Corte Superior adentrar ao conteúdo fático estabelecido nos autos para concluir em sentido diverso. De fato, a revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA55318536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/03/2026 14:23:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2026. Código de Controle do Documento: 4edca293-afd9-4006-8ddd-4b31e567eec6

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA55318536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/03/2026 14:23:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2026. Código de Controle do Documento: 4edca293-afd9-4006-8ddd-4b31e567eec6

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2962332 - MG(2025/0215223-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO GILSON ARANDA BRETAS
ADVOGADOS	:	BRUNA MARRA DE NOVAES - MG156044
		FLAVIA LIBIA MARRA DE NOVAES COSTA - MG123437
		LISLENE DOS SANTOS COSTA - MG076659
AGRAVADO	:	ADELIO PIMENTA MACEDO
ADVOGADOS	:	FERNANDA DOS SANTOS MARQUES - MG138050
		ABEL CHAVES JUNIOR - MG057918

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COBRANÇA. CHEQUE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INEXISTENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar a suposta violação de matéria constitucional, porquanto enfrentá-la significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Constituição Federal, pertence ao Supremo Tribunal Federal.
2. Na espécie, não houve violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.
3. A contradição que dá ensejo ao acolhimento dos aclaratórios é aquela interna ao julgado, que teria adotado proposições inconciliáveis, o que não se verifica com o entendimento de que não há prova da falha na prestação do serviço
4. Não cabe a esta Corte Superior adentrar ao conteúdo fático estabelecido nos autos para concluir em sentido diverso. De fato, a revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ANTÔNIO GILSON ARANDA BRETAS contra decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO INDEVIDO – CHEQUES - DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - NÃO COMPROVADA - TÍTULO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS - RECURSO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA54445253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/02/2026 11:00:11
Código de Controle do Documento: f0c41647-a26a-429f-b983-c10ab25eba1e

- O cheque é um título cambiário em que o credor assume a obrigação de pagar o valor correspondente no título. A discussão da causa debendi é cabível quando o cheque que embasa a cobrança não circulou, estando ainda relacionado ao negócio jurídico firmado entre as partes.
- Tendo alegado ausência de prestação do serviço é ônus do devedor, nos termos do art. 373, II, do CPC, comprovar suas alegações.
- Não havendo prova de causa extintiva, modificativa ou impeditiva do título, deve ser dado provimento ao recurso para julgar procedente a ação de locupletamento ilícito. - Recurso provido." (e-STJ fl. 467)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 494-497).

Nas razões do recurso (e-STJ fls. 500-534), o recorrente aponta negativa de vigência dos seguintes dispositivos e suas respectivas teses:

(i) art 1.022, I e II, do CPC - nulidade do acórdão por não suprir a omissão e contradição apontadas nos embargos de declaração, especialmente, no que diz respeito à alegada violação dos arts. 6º, II, III e VI, e 39, VI, da Lei nº 8.078/1990 (CDC) e 5º, XIV, da Constituição Federal, no que tange à falha na prestação de serviço e prova testemunhal; e

(ii) arts. 6º, II, III e VI, e 39, VI, da Lei nº 8.078/1990 (CDC) e 5º, XIV, da Constituição Federal, é garantido ao consumidor o direito à informação clara e adequada e proibidas práticas abusivas que importem enriquecimento sem causa. Nessa linha, a prestação de serviço diverso do contratado, em desconformidade com o ajuste firmado, caracteriza evidente falha na prestação do serviço.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 677-687), o recurso não foi admitido na origem, dando ensejo ao presente agravo, no qual se busca o processamento do apelo nobre.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece acolhida.

Quanto ao art. 5º, XIV, da Constituição Federal, observa-se que compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

No tocante às omissões apontadas no acórdão estadual, o Tribunal de origem, ao decidir os embargos de declaração, acentuou que

"(...)
Com a devida vênia, entendo que o acórdão abordou adequadamente as razões recursais da parte ao concluir pela ausência de falha dos embargados na prestação do serviço.
A turma julgadora analisou e sopesou todos os aspectos fáticos doutrinários, legais e jurisprudenciais, entendendo pela inexistência de conduta negligente, imprudente ou imperita por parte dos embargados.
A prova pericial produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa corrobora a alegação de inexistência de danos estéticos ou físicos ao autor, ora embargante.

Documento eletrônico VDA54445253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/02/2026 11:00:11
Código de Controle do Documento: f0c41647-a26a-429f-b983-c10ab25eba1e

Com arrimo nessas sucintas considerações, verifico que o acórdão embargado não carece de aclaramento ou integração, visto que a fundamentação e o dispositivo do aresto estão em perfeita consonância." (e-STJ fl. 496- grifou-se).

Nesse contexto, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional - art. 1.022 do CPC - agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENCERRAMENTO DO PLANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Ação de devolução de parcelas previdenciárias.
2. ***Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.***
3. ***Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexiste a violação do art. 489 do CPC/15.***
4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 2.183.495/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 - grifou-se)

Registre-se que a contradição que dá ensejo ao acolhimento dos aclaratórios é aquela interna ao julgado, que teria adotado proposições inconciliáveis, o que não se verifica com o entendimento de que não há prova da falha na prestação do serviço.

Em reforço:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA' AFASTADO.
1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
2. A contradição que rende ensejo à oposição de aclaratórios é aquela interna do julgado, somente se verificando quando, no contexto do próprio acórdão embargado, estejam contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão, o que não ocorre no presente caso.
3. O acórdão embargado abordou, de forma clara, a questão dos requisitos de elegibilidade para o benefício proporcional diferido, consignando que estes não foram cumpridos pelo embargante.

Documento eletrônico VDA54445253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/02/2026 11:00:11
Código de Controle do Documento: f0c41647-a26a-429f-b983-c10ab25eba1e

4. A apreciação do pleito, dentro dos limites apresentados pela parte na petição inicial ou nas razões recursais, ainda que não tenha havido requerimento expresso na parte relativa aos pedidos, não revela julgamento 'extra petita'.
5. O julgamento da improcedência do pleito inicial não transbordou os limites da demanda, tendo havido apenas interpretação lógico-sistemática do pleito elaborado pela embargada, devendo ser afastada a tese de julgamento 'extra petita'.
6. Embargos de declaração rejeitados com a advertência de que, havendo reiteração de embargos protelatórios, a multa prevista no art. 1.026 do Código de Processo Civil será aplicada." (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 2.353.499/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025- grifou-se)

Além disso, as conclusões do Tribunal de origem acerca da inexistência da falha na prestação do serviço e de qualquer dano sofrido pelo autor, ora recorrente, decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos seguintes fundamentos:

> *"(...) volvendo ao caso dos autos, conforme restou consignado quando do julgamento do feito conexo (0024987-94.2012.8.13.0567), não restou comprovada qualquer conduta negligente por parte do apelante. Os documentos encartados ao feito não espelham atuação profissional falha.*
>
> *Ademais, restou comprovado que o tratamento foi devidamente realizado pelo autor. É o que se extrai do laudo pericial.*
>
> (...)
>
> *Além disso, a perita afirmou que não há danos estéticos ou físicos ao autor e que o tratamento foi realizado de forma satisfatória.*
>
> *Destaco, por oportuno, que embora seja reprovável a conduta do réu de não dar ciência ao autor de todo o tratamento e como ele seria realizado, isso não tem o condão de, por si só, conceder ao autor o direito de sustar os cheques mormente pelo fato de que o serviço foi efetivamente prestado e não existe nos autos prova de falha na prestação do serviço ou qualquer dano ao autor"* (e-STJ fls. 473-474).

Nesse contexto, não cabe a esta Corte Superior adentrar no conteúdo fático estabelecido nos autos para concluir em sentido diverso. De fato, a revisão desse entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pelo/a ora recorrente, devem ser majorados para R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizados desde o arbitramento na origem, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54445253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/02/2026 11:00:11
Código de Controle do Documento: f0c41647-a26a-429f-b983-c10ab25eba1e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.962.332 / MG

Número Registro: 2025/0215223-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00084504720178130567 0024123004756 10000230478406001 10000230478406002
10000230478406003 10000230478406004 10000230478406005 24123004756
30047567220128130024 84504720178130567

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO GILSON ARANDA BRETAS
ADVOGADOS	: LISLENE DOS SANTOS COSTA - MG076659
	BRUNA MARRA DE NOVAES - MG156044
	FLAVIA LIBIA MARRA DE NOVAES COSTA - MG123437
AGRAVADO	: ADELIO PIMENTA MACEDO
ADVOGADOS	: ABEL CHAVES JUNIOR - MG057918
	FERNANDA DOS SANTOS MARQUES - MG138050

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

Documento eletrônico VDA55294888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/03/2026 00:49:28
Código de Controle do Documento: 8ac18184-086d-4964-bf62-d3b5464ef6e7

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55294888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/03/2026 00:49:28
Código de Controle do Documento: 8ac18184-086d-4964-bf62-d3b5464ef6e7